




ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº12265/2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LUCIO CLENIO CARIOCA DA SILVA

REPRESENTADOS: DAVID VALENTE REIS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS EM CARÁTER DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO SR. DAVID VALENTE REIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA FINS DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMPRA DO 'KIT SELF' PARA OS VEREADORES DA CMM/AM.

DESPACHO Nº486/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta por **Lúcio Clenio Carioca da Silva** em face da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, representada por seu Presidente, Sr. David Valente Reis, em razão de possível irregularidades na compra do “KIT SELFIE” para os vereadores da Câmara.

2) A referida compra foi efetuada por meio do Lote 04 da Ata de Registro de Preços nº 10/2021-CMM, a qual foi publicada na edição 1579 do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Manaus, com o seguinte objeto:

1.1. Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo e permanente para suprir as necessidades de setores administrativos e de gabinetes da Câmara Municipal De Manaus, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo 2021.10000.10718.0.002229.

3) O representante argumenta que o referido “KIT SELFIE”, o qual se tratou da compra e distribuição de máquinas fotográficas, microfones e acessórios aos vereadores de Manaus, além de ter sido um gasto desnecessário, foi feito com sobrepreço dos produtos.

4) Ainda, o representante narra que, de forma ainda mais gravosa, os produtos que foram de fato entregues pela fornecedora foram diversos e inferiores em relação àqueles constantes da Ata de Registro de Preço.

5) Aprofundando na matéria, o Representante afirma que, ao realizar pesquisas quanto ao preço de todos os produtos adquiridos pela CMM, verificou uma diferença exorbitante entre os preços pagos e o preço de mercado dos produtos adquiridos.





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.17

6) **Em sede de cautelar, requer a suspensão do Ata de Registro de Preços nº 10/2021-CMM**, em vista ao fundado receio de grave lesão ao erário.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.18

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VSS

PROCESSO Nº12265/2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LUCIO CLENIO CARIOCA DA SILVA

REPRESENTADOS: DAVID VALENTE REIS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS EM CARÁTER DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO SR. DAVID VALENTE REIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA FINS DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMPRA DO 'KIT SELF' PARA OS VEREADORES DA CMM/AM.

DESPACHO Nº486/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta por **Lúcio Clenio Carioca da Silva** em face da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, representada por seu Presidente, Sr. David Valente Reis, em razão de possível irregularidades na compra do “KIT SELFIE” para os vereadores da Câmara.

2) A referida compra foi efetuada por meio do Lote 04 da Ata de Registro de Preços nº 10/2021-CMM, a qual foi publicada na edição 1579 do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Manaus, com o seguinte objeto:

1.1. Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo e permanente para suprir as necessidades de setores administrativos e de gabinetes da Câmara Municipal De Manaus, em

